

**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

Projeto de Lei nº: 970/2025

Autor(a): Vera. Thabatta Pimenta

**PARECER**

*EMENTA: Projeto de Lei nº 970/2025. Proposição que institui no Calendário Oficial de Eventos do Município do Natal o Auto “Um Presente de Natal”, a ser realizado, anualmente, no mês de dezembro. CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA LEGISLATIVA. PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.*

**I – RELATÓRIO:**

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 970/2025, de autoria da Vera. Thabatta Pimenta, o qual institui no Calendário Oficial de Eventos do Município do Natal o Auto “Um Presente de Natal”, a ser realizado, anualmente, no mês de dezembro.

Em sua justificativa de fl. 03, a autora aduziu que “a inclusão do Auto ‘Um Presente de Natal’ no Calendário Oficial de Eventos do Município de Natal constitui medida necessária para assegurar a continuidade desse patrimônio cultural, fortalecendo sua institucionalização, ampliando sua visibilidade e reconhecendo sua contribuição histórica para a cultura natalense.” Afirmou que a matéria é de competência municipal, nos termos do art. 30, I CF.

À fl. 05, consta certidão do Departamento Legislativo informando a inexistência de projeto em tramitação ou já convertido em Lei com semelhante matéria.

Em despacho de fl. 06, este Parlamentar, na condição de Presidente da CCJ, avocou a relatoria da matéria, na forma do art. 56, inciso IV do RICMN.

É o que importa relatar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei apresentado. O fundamento, para tanto, encontra amparo no art. 71, inciso I do Regimento Interno da CMN.

Como relatado, o projeto em epígrafe institui no Calendário Oficial de Eventos do Município do Natal o Auto “Um Presente de Natal”, a ser realizado, anualmente, no mês de dezembro.

O art. 2º dispõe que o Auto constitui manifestação cultural de relevante interesse local, caracterizada pela integração de teatro, música, dança e outras expressões artísticas, promovendo a valorização da identidade cultural do povo natalense. Por sua vez, o art. 3º versa sobre os objetivos a serem alcançados com a inclusão do referido Auto no Calendário Oficial de Eventos do Município. O artigo subsequente trata da vigência da futura norma.

Realizada essa digressão normativa da proposição, passo ao exame da sua constitucionalidade, iniciando a análise pelo aspecto formal.

Para o Prof. Canotilho<sup>1</sup>, no requisito formal examina-se os pressupostos da proposição, como eventuais vícios de *competência* e *iniciativa*.

Sobre a competência do Município para legislar sobre a matéria, entendo que este requisito restou atendido na espécie.

Isso porque a inclusão de evento tradicional no Calendário Oficial de Eventos do Município consubstancia providência normativa diretamente vinculada à organização da vida cultural e à promoção do turismo local, inserindo-se, portanto, no

<sup>1</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. – 7. ed. – Coimbra: Almedina, 2003. p. 959

âmbito da competência legislativa municipal para dispor sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e do art. 5º, §1º, inciso I, da Lei Orgânica do Município do Natal.

Em relação ao requisito iniciativa, entendo que a deflagração do projeto pelo Parlamento Municipal se mostra legítima, porquanto a proposição não versa sobre matéria submetida à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

A medida legislativa, ora em exame, não dispõe sobre estruturação administrativa, criação ou extinção de órgãos, regime jurídico de servidores, atribuições de secretarias, provimento de cargos, organização interna da Administração ou qualquer outra hipótese inserida no núcleo de iniciativa privativa do Executivo.

Em verdade, o projeto limita-se a instituir evento no Calendário Oficial do Município e a enunciar suas finalidades de caráter cultural, educativo, social e turístico, sem impor dever administrativo específico ao Executivo municipal.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em caso análogo, *verbis*:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
- Lei Municipal nº 6.464, de 13 de dezembro de  
2023, de iniciativa parlamentar e promulgada pela  
Câmara Municipal, que "institui e inclui no  
calendário de eventos e festas do Município de  
Catanduva o 'Carnaval de Rua' e dá outras  
providências" – ausência de vício de iniciativa –  
inserção de data comemorativa - matéria não  
prevista entre aquelas de competência privativa  
da Administração Pública do art. 24, § 2º, da CE,  
e 84, da CF – inocorrência de violação à  
separação de poderes – preservada a  
discricionariedade do Poder Executivo para*

*liberação de espaços públicos para realização de festejos, conforme critérios de conveniência e oportunidade – ausência de imposição de obrigações à Prefeitura - não violação ao art. 25 da CE, uma vez que a falta de previsão de fonte de custeio para a execução do quanto previsto em lei que crie despesa para a Administração Pública não a eiva de inconstitucionalidade, somente impedindo sua aplicação no exercício em que promulgada – entendimento consolidado do STF e do OE – ação julgada improcedente.”*  
(TJ-SP, Órgão Especial, Direta de Inconstitucionalidade: 2002780-39 .2024.8.26.0000, Relator.: Vico Mañas, DJ 05/06/2024) (Grifei)

*Prosseguindo, adentro o exame do requisito material e, desde logo, afirmo que a medida legislativa sub oculi não contraria o ordenamento constitucional vigente.*

A CF/88 erigiu a cultura à condição de direito fundamental de dimensão coletiva, incumbindo ao Estado (*sentido lato sensu*) garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, bem como apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, consoante preceitua o art. 215.

*Nesse diapasão, entendo que a institucionalização do Auto “Um Presente de Natal” no Calendário Oficial de Eventos do Município revela-se medida vocacionada a prestigiar manifestação cultural consolidada no espaço urbano natalense, conferindo-lhe reconhecimento normativo compatível com a diretriz constitucional de valorização da memória, da identidade e da produção cultural local.*

Não bastasse, a proposta apresenta inequívoca interface com valores constitucionalmente protegidos, tais como a promoção da cidadania cultural, a democratização do acesso às expressões artísticas e o incentivo às atividades econômicas associadas ao setor cultural e turístico.

Ao reconhecer a relevância cultural, artística, social e turística do evento, o projeto se harmoniza com a função promocional do Estado em matéria cultural.

*Não entrevejo qualquer antagonismo entre a proposição e as normas federais de regência. Ao contrário, a medida legislativa está em sintonia com o sistema constitucional de proteção e difusão da cultura.*

No que respeita a técnica legislativa, observo que a proposição atende os requisitos de clareza, precisão e ordem lógica, respeitando a estrutura normativa recomendada pela LC nº 95/98, com disposição das normas em artigos numerados e separação clara entre dispositivos.

Dessarte, à luz da Carta Política de 1988, conclui-se que o Projeto de Lei nº 970/2025 não padece de vício de constitucionalidade formal e material, revelando-se juridicamente idôneo para prosseguir em sua regular tramitação.

### **III – VOTO:**

À vista do exposto, **opina** este Relator pela **aprovação** do projeto de lei.

É como voto.

Natal/RN, 27 de março de 2026.



**ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB**  
**Presidente da Comissão de Legislação,**  
**Justiça e Redação Final**